

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1989.

Art. 10.º — 1 — Durante o período de seis anos a contar da data de publicação do presente diploma, os produtos acondicionados em embalagens pirogravadas ficam dispensados da exigência de indicação no mesmo campo visual das menções referentes à denominação de venda, quantidade líquida e data de durabilidade mínima, quando inscrita.

2 — Durante o período referido no número anterior é ainda admitida a comercialização de refrigerantes em embalagens com as quantidades líquidas de 0,19 l e 0,8 l.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Bezeza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Características

Físico-químicas ...	Teor de açúcares totais, expressos em açúcar invertido — mín.	60 g/l, à excepção do refrigerante de soda e do refrigerante «água aromatizada».
	pH — mín.	2,5.
	Teor de álcool etílico — percentagem (V/V) — máx.	1% nos refrigerantes adicionados de bebida alcoólica. 0,3% nos refrigerantes de sumo. 0,5% nos restantes.
Microbiológicas ...	Pesquisa de bactérias coliformes (segundo a NP-2164).	Negativa em 10 cm ³ .
	Pesquisa de <i>Escherichia coli</i> (segundo a NP-2308).	Negativa em 100 cm ³ .
	Pesquisa de germes patogénicos.	Negativa.
	Número de colónias de bolores e leveduras por centímetro cúbico (segundo a NP-3277/1) — máx.	100.
	Número de bactérias aeróbias mesófilas por centímetro cúbico (segundo a NP-1955) — máx.	100.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 94/89

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 458-A/85 e o Decreto Regulamentar n.º 71/85, ambos de 31 de Outubro, aprovaram, respectivamente, a Lei Orgânica e o Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH). Pendentes de resolução ficaram, no entanto, as questões da integração da ENIDH no sistema nacional de ensino e dos graus académicos a conferir pela Escola.

O presente diploma vem consagrar a integração da ENIDH no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico, e definir os graus académicos dos respectivos cursos, em consonância com o previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Integração

1 — A Escola Náutica Infante D. Henrique, adiante designada por ENIDH, ou simplesmente Escola, é integrada no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico.

2 — O ensino ministrado na ENIDH fica sob tutela dos Ministros da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — A gestão administrativa da ENIDH fica sob a tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Cursos e graus académicos

1 — A criação dos cursos a ministrar na Escola, bem como os respectivos planos, serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — Os cursos superiores ministrados na ENIDH conferem o grau académico de bacharel ou o diploma de estudos superiores especializados, conforme for definido pelas respectivas portarias de criação.

3 — Os cursos de estudos superiores especializados ministrados na ENIDH que formem um conjunto coe-rente com o curso de bacharelato precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciado.

Artigo 3.º

Outros cursos

Independentemente do disposto no artigo anterior, podem ainda funcionar na Escola cursos de especialização, de reciclagem e de pós-graduação, que poderão eventualmente conferir certificados ou diplomas em condições a definir pelas respectivas portarias de criação.



Artigo 4.º

Admissão

A admissão aos cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma regula-se pelas regras gerais de acesso ao ensino superior.

Artigo 5.º

Vagas

As vagas para a matrícula e inscrição nos primeiros anos de cada curso ministrado na ENIDH serão fixadas por despacho conjunto dos ministros da tutela.

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 — Aos habilitados com a parte escolar e o período de estágio dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro, após discussão de uma tese sobre tema profissional aprovado, poderá ser conferida equivalência ao grau académico de licenciado em condições a definir por portaria dos ministros da tutela.

2 — Aos habilitados com os três primeiros anos completos dos cursos referidos no número anterior será conferida equivalência ao grau académico de bacharel.

3 — As equivalências referidas nos números anteriores apenas serão concedidas aos alunos que provem ter sido admitidos na ENIDH com uma habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada suficiente para acesso ao ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 95/89

de 28 de Março

É indispensável, para os veículos de transporte de mercadorias, em regime de temperatura controlada, a utilização de paredes isolantes dotadas de espessura adequada.

Esta exigência impõe a alteração do Código da Estrada no sentido de permitir o aumento da largura máxima dos veículos destinados a este tipo de transporte.

Simultaneamente procede-se à harmonização da legislação nacional com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva n.º 88/218/CEE, de 15 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

[...]

1 —

a)

b) Em largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;

Superestruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

c)

d) Nos veículos articulados especialmente adaptados e destinados ao transporte de contentores, o comprimento máximo será de 15,50 m.

2 —

3 — Os estrados e as caixas dos automóveis pesados de mercadorias, com excepção dos veículos frigoríficos de paredes espessas, só podem exceder a largura do rodado mais largo até 5 cm para cada lado.

4 —

5 —

6 — Para efeitos da alínea b), consideram-se veículos frigoríficos de paredes espessas qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

7 — É aplicável, quanto a este artigo, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.